



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000160-02.2014.815.0241 — 1ª Vara da Comarca de Monteiro

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante :Maria José da Silva Santos

Advogada :Joelna Figueiredo Suassuna Brilhante

Apelada :Município de Monteiro

Advogado :Miguel Rodrigues da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO SALARIAL INFERIOR AO QUE FAZ JUS – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS – ART. 333, I DO CPC – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SENDO QUE POR OUTRO FUNDAMENTO – DESPROVIMENTO DO APELO.

– Para o Código de Processo Civil (Art. 333, I) é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Se o autor reclama um direito tem o ônus de provar o fato constitutivo desse direito.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **a unanimidade, em negar provimento à apelação cível.**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de *Apelação Cível* (fls. 68/72) interposta por **Maria José da Silva Santos** em face de sentença de fls. 63/64verso, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro, nos autos da *Ação de Cobrança* por ela proposta contra o Município de Monteiro.

Na sentença, o Juízo “*a quo*” **julgou improcedente o pedido autoral**, por entender que a Edilidade promovida está realizando o pagamento do vencimento básico da autora em valor correto, de acordo com sua categoria.

Inconformada, argumenta a promovente, ora apelante, que é patente a ilegalidade praticada pela recorrida, posto evidente a existência de diferença salarial entre o valor estabelecido na Lei 1.640/2011 e o que efetivamente percebe mensalmente. Por fim, pugna pelo provimento recursal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 90.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento recursal sem manifestação de mérito (fls. 93/94).

É o Relatório.

VOTO.

Colhe-se dos autos, que a presente demanda fora interposta objetivando o recebimento de diferenças salariais, que afirma a autora, ora apelante, estaria percebendo a menor.

Ao apreciar o mérito recursal, a magistrada “*a quo*” entendeu que a Edilidade promovida está realizando o pagamento do vencimento básico da autora em valor correto, de acordo com sua categoria, razão pela qual indeferiu o pleito inicial.

Em que pese a argumentação exposta pela apelante, a sentença de improcedência deve ser mantida, porém, por outros fundamentos, senão vejamos.

In casu, aduz a recorrente que possui 27 (vinte e sete) anos de serviço junto a municipalidade (**auxiliar de serviços gerais – nível básico**), razão pela qual deveria estar recebendo de acordo como o plano de cargos e salários do município, o valor de R\$ 858,87 (oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete reais).

Pois bem.

A Lei Municipal 1.640/2011, que estabelece o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores municipais de Monteiro, dispõe em seu art. 20, que “*a carreira dos servidores públicos municipais é formada por todos os titulares de cargos de provimento efetivo de **nível básico, médio e superior e é estruturada, na modalidade vertical em classes e, na modalidade horizontal, em referências.***”.

Já o §1º, do mesmo artigo, estabelece que “*para a carreira do servidor de **nível básico e médio se aplicam, apenas, a promoção horizontal em referência.***”.

O art. 3º, letra “g” do mesmo estatuto, por sua vez, dispõe que o acesso funcional vertical “*é a evolução vertical na carreira dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado*”.

Por fim, limita o art. 21 da Lei 1.640/2011, que a promoção “*será concedida ao titular do cargo que houver participado de curso de formação ou aperfeiçoamento, haja cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecido no Regulamento que disciplinar o funcionamento da carreira.*”.

Para o Código de Processo Civil (Art. 333, I) é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Se o autor reclama um direito tem o ônus de provar o fato constitutivo desse direito.

De uma atenta leitura dos autos, observa-se, ao revés, que em **nenhum momento a apelante trouxe qualquer prova que evidenciasse que fazia jus a percepção do montante perquirido na inicial, uma vez que restou indemonstrado o preenchimento dos critérios objetivos previstos nos arts. 3º, letra “g” (obtenção de habilitação profissional mais elevado) e art. 21 (participado de curso de formação ou aperfeiçoamento, haja cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecido no Regulamento que disciplinar o funcionamento da carreira), ambos da Lei 1.640/2011.**

Ressalte-se, por fim, que a ausência dos Anexos à Lei 1.640/2011, especificamente do Anexo III, que segundo o art. 13, traz as remunerações dos grupos com as naturezas das respectivas atribuições, impede a apreciação do direito vindicado pela autora, ora apelante, uma vez que impossível saber se de fato a mesma esta recebendo sua remuneração em valor menor ao que atualmente vem percebendo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença de improcedência, sendo que por outros fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator